

de 12 de Junho, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 2.º, na redacção dada ao artigo 105, 1, da Tabela Geral do Imposto do Selo, onde se lê: «Nas demais terras — 300\$ (estampilha ou selo de verba);», deve ler-se: «Nas demais terras — 300\$ (estampilha ou selo de verba).»

No artigo 7.º, na redacção dada ao artigo 52.º do Regulamento do Imposto do Selo, onde se lê: «O pagamento do imposto no que se referem o n.º 1.º do artigo 12 ...», deve ler-se: «O pagamento do imposto a que se referem o n.º 1.º do artigo 12 ...»

Na redacção dada ao artigo 237.º do mesmo Regulamento, onde se lê:

*h)* ... ou da distribuição ao público das respectivas publicações;

deve ler-se:

*h)* ... ou da distribuição ao público das respectivas publicações.

§ 1.º .....  
§ 2.º .....  
§ 3.º .....

Na redacção dada ao artigo 245.º do mesmo Regulamento, onde se lê:

§ 3.º ... haverá lugar a procedimento disciplinar.

deve ler-se:

§ 3.º ... haverá lugar a procedimento disciplinar.  
§ 4.º .....

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Julho de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 231/78

de 16 de Agosto

O presente decreto-lei estabelece as condições regulamentares em que é concedida aos ex-titulares de participações dos fundos de investimentos FIDES e FIA uma remuneração aos respectivos capitais de harmonia com a autorização legislativa constante da Lei n.º 43-B/78, de 7 de Julho.

Nestes termos:

Usando da autorização conferida pela Lei n.º 43-B/78, de 7 de Julho, o Governo decreta, nos termos da alínea *b)* do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida, a título provisório, aos ex-titulares de participações dos fundos de investimen-

tos FIDES e FIA que se encontrem depositadas em instituições de crédito, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 108/76, de 7 de Fevereiro, e tendo em conta os valores fixados pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 539/76, de 9 de Julho, uma remuneração aos respectivos capitais relativamente ao semestre que decorreu de 15 de Julho de 1977 a 14 de Janeiro de 1978.

Art. 2.º A remuneração a que se refere o artigo anterior é pagável a partir da entrada em vigor do presente decreto-lei e calculada na base de uma taxa anual de 6,5 %, que corresponderá, considerados os convenientes arredondamentos, às importâncias de 10\$10 e 14\$10, respectivamente, a cada participação FIDES e FIA.

Art. 3.º Os serviços relacionados com a remuneração fixada neste decreto-lei ficam a cargo da Junta do Crédito Público, que, antes da data estabelecida para o início do pagamento, entregará a cada instituição de crédito a quantia necessária para proceder à liquidação das importâncias a que os respectivos titulares têm direito.

Art. 4.º A remuneração a pagar nos termos do presente decreto-lei fica sujeita ao desconto de 5 % de imposto sobre sucessões e doações, por avença.

Art. 5.º Os valores da remuneração a que se refere este decreto-lei são fixados sem prejuízo das correcções a que futuramente haja lugar, em função dos critérios estabelecidos na Lei n.º 80/77, de 28 de Outubro, e diplomas que a regulamentem e forem aplicáveis.

Art. 6.º A Junta do Crédito Público expedirá às instituições de crédito as instruções julgadas necessárias para execução deste decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio*

Promulgado em 2 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

### Aviso

Por ordem superior se torna público que o representante permanente de Portugal junto da Organização das Nações Unidas depositou junto do secretário-geral daquela Organização, em 15 de Junho de 1978, o instrumento de ratificação, por parte de Portugal, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, assinado em 7 de Outubro de 1976 e aprovado para ratificação pela Lei n.º 29/78, de 12 de Junho.

Em conformidade com o artigo 49, n.º 2, do Pacto, este entrará em vigor para Portugal em 15 de Setembro de 1978.

Em 15 de Junho de 1978 eram partes no referido Pacto os seguintes países:

	Data da ratificação
Austrália .....	10 de Dezembro de 1975.
Barbados (adesão) .....	5 de Janeiro de 1973.
Bielo Rússia .....	12 de Novembro de 1973.
Bulgária .....	21 de Setembro de 1970.
Canadá (adesão) .....	19 de Maio de 1976.
Checoslováquia .....	23 de Dezembro de 1975.
Chile .....	10 de Fevereiro de 1972.
Chipre .....	2 de Abril de 1969.
Colômbia .....	29 de Outubro de 1969.
Costa Rica .....	29 de Novembro de 1968.
Dinamarca .....	6 de Janeiro de 1972.
Equador .....	6 de Março de 1969.
Espanha .....	27 de Abril de 1977.
Filipinas .....	7 de Junho de 1974.
Finlândia .....	19 de Agosto de 1975.
Guiana .....	15 de Fevereiro de 1977.
Guiné .....	24 de Janeiro de 1978.
Hungria .....	17 de Janeiro de 1974.
Iraque .....	25 de Janeiro de 1971.
Irão .....	24 de Junho de 1975.
Jamaica .....	3 de Outubro de 1975.
Japão .....	30 de Maio de 1978.
Jordânia .....	28 de Maio de 1975.
Jugoslávia .....	2 de Junho de 1971.
Líbano (adesão) .....	3 de Novembro de 1972.
Líbia (adesão) .....	15 de Maio de 1970.
Madagáscar .....	22 de Setembro de 1971.
Mali (adesão) .....	16 de Julho de 1974.
Maurícias (adesão) .....	12 de Dezembro de 1973.
Mongólia .....	18 de Novembro de 1974.
Noruega .....	13 de Setembro de 1972.
Panamá .....	8 de Março de 1977.
Peru .....	28 de Abril de 1978.
Polónia .....	18 de Março de 1977.
Quênia (adesão) .....	1 de Maio de 1972.
Reino Unido .....	20 de Maio de 1976.
República Democrática Alemã .....	8 de Novembro de 1973.
República Dominicana (adesão) .....	4 de Janeiro de 1978.
República Federal da Alemanha .....	9 de Outubro de 1968.
Roménia .....	9 de Dezembro de 1974.
Ruanda (adesão) .....	16 de Abril de 1975.
Senegal .....	13 de Fevereiro de 1978.
Síria (adesão) .....	21 de Abril de 1969.
Suécia .....	6 de Dezembro de 1971.
Suriname (adesão) .....	28 de Dezembro de 1976.
Tanzânia (adesão) .....	11 de Junho de 1976.
Tunísia .....	23 de Dezembro de 1975.
Ucrânia .....	12 de Novembro de 1973.
URSS .....	16 de Outubro de 1973.
Uruguai .....	1 de Abril de 1970.
Venezuela .....	5 de Junho de 1978.
Zaire (adesão) .....	1 de Novembro de 1976.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 12 de Julho de 1978. — O Adjunto do Director-Geral, *António Leal da Costa Lobo*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 465/78

de 16 de Agosto

Pela Portaria n.º 454/77, de 23 de Julho, foi expropriado, entre outros, o prédio rústico denominado «Sobralinho», cuja propriedade é atribuída a Pêrsio Correia.

Verifica-se agora que o prédio em questão, com a área de 203.05 ha, correspondente a 44 283,8 pontos, é propriedade de Ana Maria Freixial Correia, por

doação datada de 1961, e que a proprietária não tem qualquer outro prédio em seu nome.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, por proposta do Secretário de Estado da Estruturação Agrária, que seja derogada a Portaria n.º 454/77, de 23 de Julho, no referente ao prédio Sobralinho, por se verificar que a mesma é insusceptível de expropriação.

Ministério da Agricultura e Pescas, 7 de Junho de 1978. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Luís Silvério Gonçalves Saías*.

## MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DAS INDÚSTRIAS EXTRACTIVAS E TRANSFORMADORAS E DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 466/78

de 16 de Agosto

Considerando que a situação económico-financeira das empresas extractivas das pirites continua desequilibrada, apesar do aumento de preços registado em 19 de Outubro de 1976, em consequência dos aumentos de custos entretanto verificados, tornou-se necessário proceder a nova revisão do preço da pirite.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado das Indústrias Extractivas e Transformadoras e do Comércio Interno, o seguinte:

1.º O preço máximo de venda de pirites com granulometria de 0,8 mm, 48 % de enxofre e máximo de 0,6 % de cobre, sobre vagão na mina, é fixado em 563\$50 por tonelada.

2.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretarias de Estado das Indústrias Extractivas e Transformadoras e do Comércio Interno, 13 de Julho de 1978. — O Secretário de Estado das Indústrias Extractivas e Transformadoras, *Nuno Krus Abecassis*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 467/78

de 16 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, o seguinte:

1 — É aprovado, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 24/78, de 27 de Janeiro, o boletim de concurso para professores dos postos oficiais de recepção do ciclo preparatório TV.

2 — O boletim referido no número anterior corresponde ao modelo n.º 433-B, exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, anexo a esta portaria.

Ministério da Educação e Cultura, 21 de Junho de 1978. — O Ministro da Educação e Cultura, *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia*.